

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.669/01/3^a
Impugnação: 40.010102735-90 - 40.010102736-71 - 40.010102734-25
Impugnante: Petrosul Distribuidora Transp. E Com. Combustíveis Ltda.
Coobrigados: Comercial Azurra Ltda.
AALP Petróleo Ltda.
Antônio Pento
Proc. Sujeito Passivo: Luciene Rolim/Outra
PTA/AI: 02.000153852-79 - 02.000153853-50 - 02.000153854-31
CNPJ: 00.175884/0002-04 (Aut.)
Inscrição Estadual: 707.013319.00-57 (Coob.) - 707.053851.00-81 (Coob.) -
367.929650.00-70 (Coob.)
Origem: AF/Ouro Fino
Rito: Sumário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO – DESPOSITÁRIO -
Condição de fiel depositário da mercadoria objeto da autuação não configura a
situação de solidariedade estabelecida pelo artigo 21, inciso I da Lei 6.763/75,
justificando a exclusão dos Coobrigados do polo passivo das respectivas
obrigações tributárias.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - Constatada a omissão
quanto ao recolhimento antecipado do ICMS devido por substituição tributária,
nos termos do § 3º, art. 31 do RICMS/96 e art. 384, anexo IX do mesmo diploma
legal. Exigência de ICMS e MR.

Lançamentos parcialmente procedentes. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre remessa, promovida pela Autuada, a destinatário mineiro, sem o recolhimento antecipado do ICMS devido por substituição tributária, através de GNRE, em função da omissão de DAPI/ST, nos termos do § 3º, Art. 31 do RICMS/96, e Art. 384, anexo IX do mesmo diploma legal. Exigência de ICMS e MR

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações de idêntico teor às fls. 25/30, no PTA nº 02.000153853-50, fls. 32/37, no PTA nº 02.000153854-31 e às fls. 21/26, no PTA nº 02.000153852-79, contra as quais o Fisco se manifesta, também da mesma maneira, às fls. 56/70, 99/113, 90/104, respectivamente.

DECISÃO

Com relação à alegação da Autuada de que o Auto de Infração deveria ter sido lavrado contra a refinaria e não contra a distribuidora, esta não deve prosperar, tendo em vista que a sua condição de sujeito passivo da obrigação tributária nasceu das normas legais vigentes, em especial a Lei Complementar 87/96, da Lei 6763/75, do Convênio ICMS 03/99 e, ainda, do RICMS/96, que determinam a distribuidora, ora Autuada, como real figura do polo passivo do presente feito fiscal.

A condição da Autuada de fato e de direito é “distribuidora de combustíveis” e “remetente” das mercadorias, estando, tais condições, portanto, devidamente previstas nas normas retro mencionadas. A refinaria, ao contrário do entendido pela Impugnante, não vendeu o combustível para Minas Gerais, não podendo, assim, ser elencada como sujeito passivo da obrigação tributária.

Com relação ao mérito, há de se considerar que o presente Auto de Infração foi lavrado com base em uma infringência contra a legislação tributária vigente, praticada pela Impugnante.

Como se pode observar às fls. 07-A dos autos nº 02.000153853-50 e 02.000153852-79, a Autuada deixou de prestar informações previstas nas normas legais, infringindo, dessa forma, o parágrafo 3º, do Art. 31 do RICMS/96, e Arts. 377, 379, além do 384 do Anexo IX do mesmo diploma legal.

Com base em tal constatação, outro caminho não coube ao Fisco senão exigir o presente crédito tributário, referente ao imposto via GNRE.

Em tempo, a relação das vendas efetuadas pela Autuada para o Estado de Minas Gerais de fls. 39 não obedece os critérios contidos no Convênio ICMS 03/99. As fls. 40 do PTA nº 02.000153852-79 e 02.000153854-31, e 44 do PTA nº 02.00015383-50, a Autuada traz um relatório endereçado à SEF/MG que sequer foi protocolado, não tendo eficácia junto ao órgão a que se destina.

O que se depreende dos autos, efetivamente, é que, no momento das autuações nos Postos Fiscais Avançados de Borda da Mata, o contribuinte não estava munido da GNRE que comprovaria o recolhimento antecipado do tributo, nos termos da legislação tributária devidamente capitulada na peça inicial, fato que motivou a lavratura do presente Auto de Infração.

E, finalmente, há de se destacar as manifestações do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, favoráveis à Fazenda Pública, como se vê dos acórdãos 1.113/00/5ª e 14.197/00/3ª.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedentes os lançamentos para excluir do pólo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

passivo das obrigações tributárias os Coobrigados, mantendo-se as exigências fiscais com relação à Autuada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciano Alves de Almeida e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 26/04/01.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

LFCT/GGAB

CC/MIG